

PROCESSO CEE N° 2555/72

INTERESSADO: LAYDE MALPAGA PEREIRA

ASSUNTO : Reconsideração

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 071/77 - C E S G - Aprov. em 09/02/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Layde Malpaga Pereira, R.G. 1773.988, solicita reconsideração do Parecer CEE N° 10/73, para que lhe seja, por equidade, permitida a solução dada no Parecer CEE n° 637/75.

A interessada comprova ter realizado, na Universidade Católica de Campinas, o Curso de Formação de Professores de Economia Doméstica e Trabalhos Manuais, de dois anos de duração. Deseja homologação da matrícula feita, em 1972, na 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, da Escola Normal "Padre Anchieta", de Jundiaí.

A solicitação foi negada pelo Parecer CEE n° 10/73, com a seguinte fundamentação:

"Conforme estabelece o Artigo 15 do Decreto n° 50.133/68, que regularmente a Lei n° 10.038/68, poderão matricular-se na 4ª série do Curso Normal os portadores do Certificado de conclusão do Curso Colegial (atual ensino de 2º grau), mediante aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da área de educação. O currículo apresentado pela requerente, com duração de apenas dois anos e com composição bastante específica, não pode ser considerado equivalente ao do ensino de 2º grau".

Por sua vez, o Parecer CEE n° 637/75, dado no processo de que é interessada Tsuruko Oishi Seki, apresenta a seguinte conclusão:

"À vista do exposto, nosso parecer é de que foram irregulares as matrículas de Tsuruko Oishi Seki, tanto no Curso Superior de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sagrado Coração de Jesus", de Bauru (concluído aos 03/01/1967), como no Curso Normal do Colégio "Guedes de Azevedo", de Bauru (realizado em 1972).

Para o saneamento dessas irregularidades e dentro de orientação já firmada por este Conselho para casos semelhantes, somos pela autorização para que a interessada se submeta a uma das duas opções de sua escolha:

1ª Realizar a terceira série do Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas ou outro curso Técnico da especialidade (parágrafo único do artigo 247, do Decreto Estadual nº 38.643, de 27 de junho de 1961);

2ª Submeter-se a aprovação em Exames Especiais das disciplinas da parte curricular de Educação Geral, que integram a terceira série de Curso Técnico de Economia Doméstica (tomando-se como base o atual currículo desse Curso, do Colégio Técnico Estadual de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas "Carlos de Campos", Capital)".

2. APRECIÇÃO

Parece-nos caber razão à interessada em seu pedido de tratamento por equidade. Apesar de mantida a decisão de não reconhecimento do curso de Economia Doméstica como equivalente ao 2º grau, a solução dada no Parecer CEE nº 637/75 abre uma perspectiva de solução para o problema.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente, por equidade, ao acolhimento do pedido de reconsideração por Layde Malpaga Pereira. A interessada poderá regularizar sua situação na 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário da Escola Normal "Padre Anchieta", de Jundiaí, feita em 1972, se atender a uma das seguintes condições:

1ª Realizar a terceira série de habilitação correspondente ao Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas ou outro curso técnico da especialidade (parágrafo único do artigo 247, do Decreto Estadual nº 38.64-3, de 27 de junho de 1961);

2ª Submeter-se a aprovação em Exames Especiais das disciplinas da parte curricular de Educação Geral, que integram a 3ª série da habilitação de Economia Doméstica (tomando-se como base o atual currículo desse curso, do Centro Estadual Interescolar "Carlos de Campos", da Capital).

CESG, em 31 de janeiro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 02 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/02/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.